
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.378, DE 15 DE JULHO DE 1987.

*Esta Lei foi REAJUSTADA pelo Decreto nº 6.026 de 20 de abril de 1989, publicado no DOE nº BUSCAR de 21 de abril de 1989.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 5.390 de 22 de março de 1988, publicado no DOE nº 26.192 de 24 de março de 1988.

Dispõe sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos e vantagens dos funcionários, servidores e empregados, ativos e inativos do Estado, seus reajustes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Reger-se-ão, pelo regime estabelecido nesta Lei, todos os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração pública estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica excluído do regime desta Lei o Magistério, devendo regular-se por seu estatuto próprio.

Art. 2º - A carga horária laboral dos servidores da administração pública estadual será de trinta horas semanais para os de nível superior e VETADO de nível médio, e ressalvados os limites fixados em Lei Federal para as jornadas de trabalho consideradas especiais.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de profissionais em saúde do interior do Estado, do grupo Polícia Civil GEP-PC-700, tributação, arrecadação e fiscalização GEP-TAF-500, direção e assessoramento superior GEP-DAS-010 e os do grupo de apoio ao sistema unificado de pagamento de pessoal GAS-SUP terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais VETADO.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos pertencentes às categorias GEP-PC-701, VETADO, GEP-PC-705, GEP-PC-706, VETADO, GEP-PC-710, do grupo de Polícia Civil, deverão ter jornada de trabalho em regime de tempo integral VETADO.

Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - As funções e cargos do Quadro de Pessoal dos Órgãos de Administração Pública Estadual, que estejam sob a tutela da Consolidação das

Leis do Trabalho, ficam transformados em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, com as nomenclaturas, códigos, níveis e vencimentos constantes dos seus respectivos planos de classificação de cargos.

§ 1º - Terão os empregados estáveis VETADO o prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, para exercerem o direito de opção VETADO.

§ 2º - Os que optarem pelo regime celetista passarão a integrar quadro suplementar em extinção.

Art. 5º - Ficam extintos, nos Órgãos da Administração Direta Estadual e Autárquicos, bem como nos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, ressalvado o disposto no artigo anterior, os quadros de pessoal regulados pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 6º - O funcionário, cujo cargo tenha sido transformado na forma do artigo 4º desta Lei, passará a perceber os vencimentos correspondentes ao cargo advindo da transformação, vedada, daí em diante, percepção de qualquer vantagem adicional, exceto adicional por tempo de serviço.

Art. 7º - O Regime Jurídico, a que ficarão subordinados os que forem admitidos no Serviço Público Estadual a partir da vigência desta Lei, será o estatutário, vedada e nula de pleno direito qualquer contratação ou admissão por outro regime ressalvado o disposto VETADO desta Lei.

Art. 8º - Nenhum servidor público, qualquer que seja a natureza de seu vínculo com a administração, perceberá remuneração mensal inferior a um (01) ou superior a cinquenta (50) salários mínimos, abrangidas, no limite máximo, todas as parcelas adicionais ao vencimento, sem exceção de nenhuma, a não ser gratificação quinquenal, e ressalvado o disposto no artigo 119, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 9º - Ficam suprimidas todas as gratificações cujas concessões tenham sido efetuadas sem definição legal ou atribuídas em razão de atividades, cargo ou função não efetivamente exercidos.

§ 1º - Ficam incorporadas, aos respectivos vencimentos, todas e quaisquer gratificações pagas, a qualquer título, a funcionários, servidores e empregados da Administração Pública Estadual, desde que atribuídas em razão do exercício de atividade compatível com a sua percepção, vedadas novas concessões.

§ 2º - A incorporação a que se refere o parágrafo anterior não será feita à remuneração daqueles que em regime celetista, tiveram por este optado, nos termos do § 2º do artigo 4º desta Lei, inadmitida a possibilidade de redução de sua remuneração.

§ 3º - Fica extinta a gratificação do tempo integral a funcionário, servidor ou empregado dos órgãos da Administração Pública Estadual, assim como das Fundações mantidas pelo Estado, e aos inativos, excetuados os ocupantes dos cargos do Grupo Polícia Civil GEP-PC-700 e policiais lotados no interior, aos vencimentos dos quais deverá todavia ser incorporada.

§ 4º - Os auxílios para moradia e transporte, previsto na Lei Complementar Federal nº 54, de 22.12.66, somente serão pagos aos magistrados, VETADO mais desde que definida por Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço pago aos funcionários, servidores e empregados dos Órgãos da Administração Pública Estadual, inclusive das Fundações mantidas pelo Estado, assim como aos inativos, será calculado, a cada período de cinco anos de serviço público efetivo, à razão de cinco por cento (5%) de seus vencimentos ou salários, até o máximo de sete períodos vedada, em qualquer hipótese, a adoção de critérios com efeitos multiplicadores, e a inclusão, no cálculo de vantagens de qualquer natureza.

Art. 10 - Os integrantes do grupo magistério, terão gradativamente absorvida, a seus vencimentos, a gratificação de nível superior a que tiverem direito, cessando a percepção de tal gratificação quando atingido o teto salarial previsto na Lei nº 5.351, de 21.11.86.

Art. 11 - Não poderá a gratificação intitulada "vantagem pessoal", de que trata o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 4.621, de 18.05.76, ser incorporada aos vencimentos de quem a venha percebendo.

Art. 12 - Ficam reajustados, conforme tabelas anexas a esta lei, os vencimentos e salários dos funcionários, servidores e empregados públicos civis do Estado.

§ 1º - Os vencimentos e salários dos ocupantes dos cargos e funções não relacionados nas tabelas de que trata o caput deste artigo, serão objeto de Lei específica.

§ 2º - Os vencimentos e salários, definidos de acordo com as tabelas de que trata o caput deste artigo serão reajustados VETADO tendo como data base o dia 1º de maio de cada ano.

Art. 13 - Os proventos de inativos ficam reajustados na mesma proporção do reajuste concedido ao pessoal em atividade, observada a legislação própria pertinente ao assunto.

Art. 14 - Será computado, para efeito de aposentadoria pelo Estado, o tempo de efetivo serviço público Civil e Militar, Federal, Estadual ou Municipal VETADO.

Art. 15 - Fica vedada a acumulação de proventos pelo aposentado com remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública na

Administração Pública Estadual exceto quanto ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou em decorrência de contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 16 - As Pensões Especiais, não vinculadas a valor de referência, ficam reajustadas pelo mesmo índice de reajustamento de proventos de inatividade, e fixada a menor pensão no mínimo estabelecido pelo artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proventos dos funcionários em disponibilidade ou aposentados nos cargos de Adjunto de Promotor ficam reajustados pelo mesmo índice previsto no caput deste artigo.

Art. 17 - As despesas decorrentes do reajustamento dos vencimentos, salários, soldos, proventos e vantagens dos funcionários, servidores e empregados, ativos e inativos do Estado, na conformidade no disposto por esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 18 - Não poderão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário fixar vencimentos reciprocamente superiores aos entre si pagos, para cargos correspondentes.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, não será permitida, a qualquer título, vinculação ou equiparação para efeito de remuneração do pessoal do serviço público estadual.

§ 2º - Os proventos dos funcionários inativos da Administração Pública Estadual, não poderão ser revisionados para fins de equiparação à remuneração percebida por funcionários na atividade, em cargos equivalente.

§ 3º - Só será permitida a revisão a que alude o parágrafo anterior, se tiver por objetivo a equiparação de proventos do inativo ao vencimento básico do funcionário em atividade, excluídas, para esse fim, eventuais vantagens inerentes ao exercício efetivo do cargo, não conquistadas, quando na ativa, pelo aposentado.

§ 4º - Não poderão os proventos de aposentadorias, em nenhum caso, exceder a remuneração percebida na atividade, exceto quando se trate de ex-combatente que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira e em zona de guerra definida por Lei, na Segunda Guerra Mundial.

Art. 19 - Excepcionadas as hipóteses previstas no artigo 107 da Carta Constitucional do Estado, não poderá haver, de modo algum, acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 20 - O regime jurídico dos servidores contratados para a execução de serviços temporário, ou para função de natureza técnica especializada, será estabelecido em Lei especial.

Art. 21 - A situação funcional dos Policiais Militares, nos termos do artigo 117, § 4º da Carta Constitucional do Estado, será regulada por Lei própria, onde serão observadas, no que couber, as normas gerais desta Lei no que concerne aos seus soldos e vantagens.

Art. 22 - Fica proibida, a partir da vigência desta Lei, a concessão de pensões não constitucionalmente previstas e não definidas em Lei emanada de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 23 - Os vencimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado, Conselho de Contas do Municípios, Poder Judiciário e Ministério Público, assim como os auxílios para moradia e para transporte, ou quaisquer outras vantagens que não lhes estejam constitucionalmente asseguradas, só poderão ser objeto de fixação através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24 - Os funcionários, servidores e empregados que tenham sido cedidos com ônus para o Estado ou de um órgão estadual para o outro, terão direito à opção pela maior remuneração, vedada, em tal hipótese, a percepção de gratificação adicional a qualquer título.

Parágrafo Único - Aos servidores de outras esferas de Governo, cedidos com ônus para o Estado, que em decorrência do ato de cessão houver comprovado perda da remuneração, ser-lhe-á a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo Estadual, atribuída compensação de até cinquenta por cento (50%) do vencimento correspondente ao cargo que esteja ocupando.

Art. 25 - Ficam mantidas as gratificações devidas pela participação, em Conselhos e Órgãos Colegiados da Administração Direta e Indireta, na forma da Legislação em vigor, e aos Estatutos das Entidades a que pertençam tais Conselhos e Órgãos.

Art. 26 - Terão direito ao recebimento proporcional aos dias de exercício, a título de gratificação provisória de função, os ocupantes interinos de cargos, a cujos titulares estejam substituindo.

Art. 27 - Fica vedada a instituição de vencimentos ou vantagens a Servidores dos Órgãos da Administração Pública Estadual que tomem como base os vencimentos dos Secretários de Estado ou que ultrapassem suas remunerações.

Art. 28 - Não poderão os Órgãos da Administração Pública Estadual fixar ou pagar vencimentos e vantagens a seus funcionários, servidores e empregados, se não quando autorizados por Lei oriunda do Poder Executivo ou provocada pelos demais Poderes do Estado (VETADO).

Art. 29 - Fica desmembrada a Assessoria Especial do Governador do Estado, nos cargos de Assessor Especial e de Assessor de Gabinete, com as referências e respectivos vencimentos definidos no Anexo desta Lei.

§ 1º - Os Assessores Especiais terão a responsabilidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou a quem por este for designado, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º - Os Assessores de Gabinete terão por incumbência dar assessoramento, quando solicitado, ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou a quem este designar, sem obrigatoriedade de observância do regime estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 30 - Ficam reenquadrados a partir da vigência desta Lei, os atuais Assessores Especiais do Governador, no cargo de Assessores de Gabinete I, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo nomear daí em diante, para os diferentes níveis de seu assessoramento.

Art. 31 - Ficam revogadas as Leis números 702, de 23.11.53, 2.390, de 22.09.61, (VETADO), (VETADO), 3.550, de 26.11.65, (VETADO), 4.291, de 20.12.68, 4.298, de 24.12.68, 4.473, de 09.07.73, 4.781, de 26.06.78, 4.940, de 27.11.80, 5.104, de 21.12.83, 5.110, de 21.12.83, 5.115, de 16.05.84, 5.184, de 06.12.84, 5.186, de 06.12.84, 5.221, de 11.06.85, 5.223, de 12.06.85, 5.232, de 18.06.85, 5.278, de 11.11.85, 5.282, de 11.11.85, 5.283, de 02.12.85, 5.287, de 13.05.85, 5.294, de 23.12.85, 5.303, de 03.01.86, 5.321, de 26.06.86, 5.352, de 25.11.86, 5.356, de 04.11.86, 5.357, de 05.12.86, 5.358, de 05.12.86, assim como os artigos 138, incisos II, III (VETO) 147, 162, 163 e §§ e 213 da Lei 749, de 24.12.53, parágrafo único do art. 1º da Lei 4.569, de 30.06.75, § 1º do art. 12 da Lei 4.621, de 18.05.76, parágrafo único do art. 4º da Lei 4.639, de 24.06.76, art. 2º da Lei 4.731, de 01.07.77, art. 2º da Lei 4.777, de 16.06.78, art. 2º da Lei 4.842, de 21.06.79, § 2º do art. 1º da Lei 4.847, de (VETO) 79, art. 3º da Lei 4.896, de 01.04.80, §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei 4.897, 01.04.80, art. 4º da Lei 4.913, de 12.09.80, art. 19 da Lei 4.936, de 19.11.80, art. 2º da Lei 4.949, de 18.12.80, arts. 3º, 9º, 10 e 11 da Lei 4.957, de 13.04.81, incisos II, V e X do art. 212 e alíneas d e e do art. 237 da Lei 5.008, de 10.12.81, arts. 2º, 9º, 10, 12, 13, parágrafo único, e 14 da Lei 5.020, de 05.04.82, § 2º do art. 2º da Lei 5.021, de 05.04.82, art. 8º da Lei 5.022, de (VETO) 82, parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.067-A, de 08.04.83, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.214, de 19.04.85, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.277, de 11.11.85, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.313, de 22.05.86, § 2º do art. 1º da Lei 5.332, de 28.07.86, §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 5.348, de 21.11.86 e parágrafo único do art. 1º da Lei 5.349, de 21.11.86 e mais os Decretos 1.514, de 14.04.81, 1.782, de 14.08.81, em seu art. 3º, 3.411, de 11.09.84, em seu art. 3º, 6.627, de 23.04.69, 2.176, de 05.04.82 e 11.155, de 14.03.79, além do Decreto Lei nº 4, de 09.04.69 e demais disposições em contrário, inclusive as constantes de Portarias e Resoluções.

Art. 32 - Será regulamentada esta Lei, mediante Decreto, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de julho de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

NILO ALVES DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Saúde Pública

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação

CLÁUDIO FURMAN

Secretário de Estado de Agricultura

Cel. PM ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

Secretário de Estado de Segurança Pública

AMILCAR ALVES TUPIASSU

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO DE SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado do Trabalho e promoção Social

DOE N° 26.023, DE 16.07.1987

ANEXOS

PODER EXECUTIVO

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AGENTE DE ELETRICIDADE		
AGENTE DE CARPINTARIA		
AGENTE DE MECÂNICA	2.750,00	3.080,00
AGENTE DE TRANSPORTE FLUVIAL		

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AGENTE DE SOLDAGEM		
AGENTE DE OPERAÇÕES GRÁFICAS		
AGENTE DE FOTOGRAFIA		
AGENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS		
AUXILIAR DE ATIVIDADES		
AGROPECUÁRIAS	2.310,00	2.588,00
AGENTE DE TERAPIA OCUPACIONAL		
AGENTE DE ARTES PRÁTICAS		

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
DATILÓGRAFO	2.200,00	2.464,00

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AGENTE DE PORTARIA		
VIGIA	2.000,00	2.240,00

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AUXILIAR DE SAÚDE		
AUXILIAR DE REABILITAÇÃO (SAÚDE)		
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2.060,00	2.308,00
TÉCNICO EM RADIOTERAPIA		
AUXILIAR DE INFORMÁTICA (SAÚDE)		

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AGENTE DE SAÚDE		
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	2.020,00	2.263,00
TÉCNICO DE SANEAMENTO		

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	2.020,00	2.263,00
INSPETOR DE ALUNOS		

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS		
AUXILIAR DE ENGENHARIA		
AUXILIAR DE REABILITAÇÃO (EDUCAÇÃO)		
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3.520,00	3.943,00
AUXILIAR DE INFORMÁTICA (M. AGRÍCOLA)		

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AUXILIAR TÉCNICO	3.960,00	4.436,00

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AGENTE ADMINISTRATIVO	3.220,00	3.607,00

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
AGENTE PRISIONAL	3.200,00	3.584,00

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
MOTORISTA	3.060,00	3.450,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
MOTORISTA POLICIAL	5.555,00	6.110,00	6.271,00	7.393,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV

DELEGADO DE POLÍCIA	18.432,00	20.275,00	24.330,00	26.763,00
---------------------	-----------	-----------	-----------	-----------

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
MÉDICO LEGISTA				
PERITO CRIMINAL	16.197,00	17.978,00	19.956,00	22.151,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO				
DELEGADO DO INTERIOR (SEDE) S/S			2.600,00	
COMISSÁRIO DO INTERIOR (SEDE)				
COMISSÁRIO ESPECIAL S/S				
DELEGADO DISTRITAL S/S			2.100,00	
ESCRIVÃO DO INTERIOR S/S				
SSP - 4 DELEGADO AUXILIAR			2.667,00	

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
PERITO POLICIAL	6.536,00	7.285,00	8.086,00	8.976,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
PAPILOSCOPISTA	5.469,00	6.070,00	6.738,00	7.479,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
AUX. TÉC. POL. CIENTÍFICA	3.920,00	4.351,00	4.829,00	5.361,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	7.457,00	8.202,00	9.022,00	9.924,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	6.040,00	6.644,00	7.308,00	8.039,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
--------	-------------	--	--	--

DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	11.964,00	16.510,00	20.000,00	23.600,00

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
FISCAL DE TRIB. ESTADUAIS	30.322,00	34.000,00	40.000,00	XXX

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
PROCURADOR FISCAL	32.141,00	36.000,00	41.500,00	XXX

CARGOS	VENCIMENTOS			
DESCRIÇÃO	I	II	III	IV
AGENTE AUX. DE FISCALIZAÇÃO				
AGENTE TRIBUTÁRIO	13.016,00	14.600,00	XXX	XXX

CARGO EM COMISSÃO REMANESCENTE	VENCIMENTO	
DESCRIÇÃO	I	
ASSESSOR JURÍDICO CC-1	3.000,00	
DIRETOR PESSOAL/FINANÇAS CC-3	2.700,00	
ASSESSOR ARTÍSTICO CC-9	2.400,00	
DIRETOR DE DIVISÃO REGIONAL CC-11	2.128,00	
TESOUREIRO CC-13	2.000,00	

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
PROCURADOR DO ESTADO	27.873,00	31.218,00

CARGOS	VENCIMENTOS	
DESCRIÇÃO	I	II
DEFENSOR PÚBLICO	11.964,00	16.510,00

CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	VENCIMENTO	DESCRIÇÃO
I	16.000,00	DAS-010.1
	20.000,00	DAS-010.2
	24.000,00	DAS-010.3

29.000,00	DAS-010.4
34.000,00	DAS-010.5
41.000,00	DAS-010.6

FUNÇÕES GRATIFICADAS	VALOR
DESCRIÇÃO	I
FG-1	1.350,00
FG-2	1.800,00
FG-3	2.400,00
FG-4	3.000,00

CARGOS ESPECIAIS	VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO	I
ASSESSOR ESPECIAL	56.000,00
ASSESSOR DE GABINETE II	35.000,00
ASSESSOR DE GABINETE I	25.000,00

CARGO DE DIREÇÃO	VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO	I
PROCURADOR CHEFE	41.000,00

CARGOS	VENCIMENTOS		
DESCRIÇÃO	I	II	III
ADMINISTRADOR			
ARQUITETO			
ASSISTENTE JUDICIÁRIO DO SISTEMA PENAL			
ASSISTENTE JURÍDICO			
ASSISTENTE SOCIAL			
BIBLIOTECOMISTA			
BIÓLOGO			
CONTADOR			
ECONOMISTA			
ENFERMEIRO			
ENGENHEIRO			
ENGENHEIRO AGRÔNOMO			
ESTATÍSTICO	11.964,00	16.510,00	20.000,00
FARMACÊUTICO			
GEÓLOGO			

MÉDICO
MÉDICO VETERINÁRIO
NUTRICIONISTA
ODONTÓLOGO
PSICÓLOGO
SOCIÓLOGO
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
TÉCNICO EM REABILITAÇÃO

DESCRIÇÃO	I	II	III
ASSISTENTE TÉCNICO	10.582,00	-	-
TÉC. EM ASSUNTOS EDUC. LICENC. CURTA	10.582,00	14.528,00	17.600,00

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ